

VALE DO PARANHANA - REGIÃO DAS HORTÊNSIAS - ALTO SINOS

CURSO DE INICIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, VOLUNTÁRIOS, AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS EM DEFESA CIVIL

3ª Edição - TAQUARA

" SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL"

Cláudio Silva da Rocha 23 de novembro de 2017 TAQUARA – RGS



CLÁUDIO SILVA DA ROCHA

Advogado, formado pela UNISINOS – RS (1983).

Oficial da Reserva da Brigada Militar.

Pós-graduação em Planejamento e Gestão em Defesa Civil - PUC-FDRH/RS – (1994).

Pós-graduado em Direito Ambiental - ULBRA/RS – (2003).

Mestre em Gestão Ambiental -FEEVALE/RS – (2007).

Secretário Executivo da Defesa Civil do RGS (1994).

Organizador da Conferência Municipal de Segurança Pública - Taquara/RS – (2009);

Organizador das Conferências Municipais de Defesa Civil (2009-2010);

Palestrante da Conferência Estadual de Defesa Civil – Porto Alegre/RS (2010).

Coordenador de Eixo Temático da Conferência Nacional de Defesa Civil – Brasília/DF (2010).

Coordenador Municipal de Defesa Civil – Taquara/RS (2011-2012).

Delegado da II Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil – Brasília/DF (2014)

Coordenador Voluntário da Oficina Regional de Defesa Civil do Vale do Paranhana, Região das Hortênsias e Alto Sinos – (2010 – 2017).



SUMÁRIO 1. CONCEITOS 2. ESTRATÉGIA BRASILEIRA 3. INSTRUMENTOS LEGAIS 4. PRINCÍPIOS DA PNDC 5. DIRETRIZES DA PNDC 6. OBJETIVOS DA PNDC 7. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS 8. COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS 9. OPERACIONALIZANDO COMPETÊNCIAS 10. EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO 11. CONCLUSÕES



1. CONCEITOS

DEFESA CIVIL

"Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres (os efeitos dos eventos adversos), seja natural ou tecnológico, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.



1. CONCEITOS

A **DEFESA CIVIL** encontra-se dentre o rol das atividades da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** que mais se afeiçoa **À PARTICIPAÇÃO SOCIAL**.

É uma atividade PÚBLICA E COMUNITÁRIA.



1. CONCEITOS

AS AMEAÇAS decorrentes dos eventos naturais revelam-se, a cada dia, com MAIOR MAGNITUDE, INTENSIDADE E RECORRÊNCIA, exigindo um conjunto de COMPETÊNCIAS, HABILIDADES E APTIDÕES do gestor público, dos servidores públicos e da comunidade.



1. CONCEITOS

SISTEMA (*)

É um todo integrado cujas propriedades não podem ser reduzidas às propriedades das partes, e as propriedades sistêmicas são destruídas quando os sistema é dissecado.

"O comportamento do todo é mais complexo do que a soma dos comportamentos das partes", de modo que " os acontecimentos parecem implicar mais que unicamente as decisões e ações individuais" (BERTALANFY,1968,p.24)



1. CONCEITOS

SISTEMA

Pressupõe, antes de mais nada, um conjunto de órgãos ou elementos, interligados entre si, onde a colaboração e efetiva participação de todos os seus integrantes visa o alcance do objetivo ao qual se propõe



1. CONCEITOS

POLÍTICA PÚBLICA

É o resultado de um processo decisório interorganizacional. Envolve um conjunto de ações interligadas que são desempenhadas por diferentes *policy-makers*, em diversos estágios do processo decisório.



1. CONCEITOS

POLÍTICA PÚBLICA

CARACTERÍSTICAS:

- COMPLEXA, envolve muitos componentes;
- PROCESSO DINÂMICO, pois é atividade contínua;
- DIVERSIDADE NA COMPOSIÇÃO, integrada por vários componentes;
- CONTRIBUIÇÕES MÚLTIPLAS, cada subestrutura contribui de maneira diferente;
- É uma variedade de "tomada de decisões";



1. CONCEITOS

POLÍTICA PÚBLICA

CARACTERÍSTICAS:

Destina-se à **REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO** e deve ser feita pelos melhores meios possíveis;

Tende a <u>transcender governos</u> e incorporar-se na vontade comum do povo.



1. CONCEITOS

POLÍTICA PÚBLICA

CARACTERÍSTICAS:

- É constituída de "linhas-mestras";
- Destina-se a resultar em ação;
- Está voltada para o futuro;
- Visa formalmente à sua realização;
- Transmite-se a ideia de uma orientação geral;



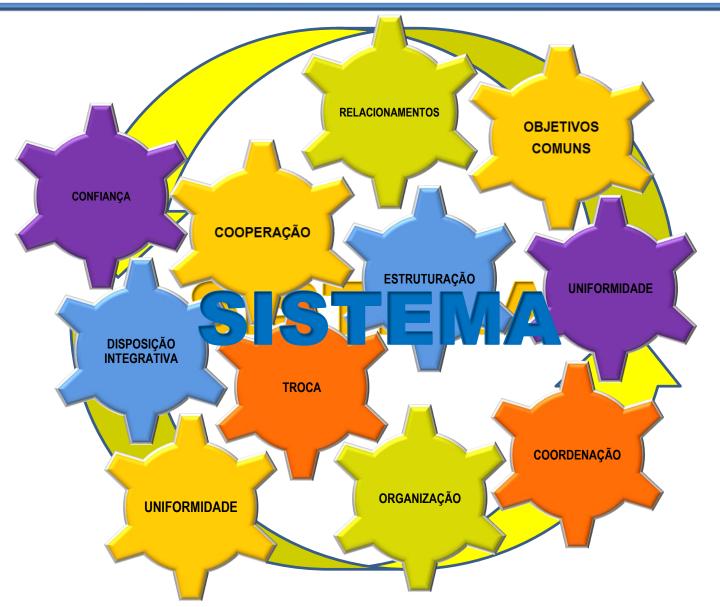
2. ESTRATÉGIA BRASILEIRA

POLÍTICA NACIONAL



SISTEMA NACIONAL







2. ESTRATÉGIA BRASILEIRA

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.



CAMINHOS DE INTEGRAÇÃO E ARTICULAÇÃO





2. ESTRATÉGIA BRASILEIRA

POLÍTICA NACIONAL

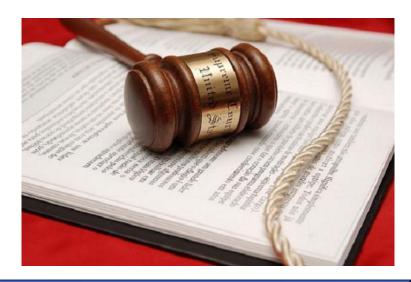
SISTEMA NACIONAL

A atividade de Defesa Civil não pode ser tida <u>ISOLADAMENTE</u> e <u>NEM APARTADA</u> do <u>ordenamento jurídico</u> nacional, estadual, municipal.



3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012 (Conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011) Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 10 de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.





3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

Institui a **POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL** - PNPDEC

Dispõe sobre o **SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL** -SINPDEC



3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

Dispõe sobre o **CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL** - CONPDEC

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

- I auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- II propor normas para implementação e execução da PNPDEC;
- III expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- IV propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- V acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.
- § 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- § 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.



3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

Autoriza a criação de SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE DESASTRES



CENAD: Ministério da Integração Nacional







3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

ALTERA A LEI Nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)



3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

ALTERA A LEI Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – ESTATUTO DA CIDADE

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.



3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

ALTERA A LEI Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.



3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

ALTERA A LEI Nº 8.239, de 04 de outubro de 1991

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório

Art. 3º

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)



3. INSTRUMENTOS LEGAIS

Lei Federal n° 12.608 de 10 de abril de 2012

ALTERA A LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)



4. PRINCÍPIOS DA PNDC

PRINCÍPIO DO PODER-DEVER

Art. 2º - É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Art. 2º -

§ 2º A <u>incerteza quanto ao risco de desastre</u>não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco



5. DIRETRIZES DA PNDC

DIRETRIZ SISTÊMICA

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

<u>abordagem sistêmica</u> das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; (Art. 4, inc. II)

DIRETRIZ INTEGRATIVA

Art. 3º

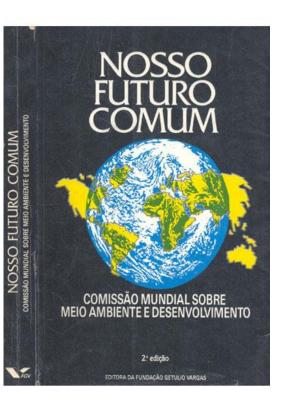
Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.



5. DIRETRIZES DA PNDC

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - 1982

"NOSSO FUTURO COMUM" (NAÇÕES UNIDAS – COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. NOSSO FUTURO COMUM. 2. Ed., Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1991)



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL : " ...todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor."

"É um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas."



5. DIRETRIZES DA PNDC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





5. DIRETRIZES DA PNDC

DIRETRIZ DE ARTICULAÇÃO ENTRE ENTIDADES FEDERATIVAS

I - <u>atuação articulada</u> entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas; (Art. 4, inc.l)

DIRETRIZ INTEGRATIVA

Art. 3º

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.



5. DIRETRIZES DA PNDC

DIRETRIZ PRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVENTIVAS

a **prioridade às ações preventivas** relacionadas à minimização de desastres - (Art. 4, inc. III);

DIRETRIZ ESPACIAL

adoção da <u>bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de</u> <u>prevenção</u> de desastres relacionados a corpos d'água – (Art. 4, inc.IV)



5. DIRETRIZES DA PNDC

DIRETRIZ DE CRITÉRIOS CIENTÍFICOS PARA TOMADA DE DECISÃO

planejamento com base em <u>pesquisas e estudos</u> sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional; (Art. 4°, Inc. V)

DIRETRIZ DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

participação da sociedade civil. - (Art. 4, inc.VI)



6. OBJETIVOS DA PNDC

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

15 incisos

DESTAQUES

- REDUÇÃO DOS RISCOS;
- RECUPERAÇÃO ÁREAS AFETADAS ("rebuild better");
- REDUÇÃO DE RISCOS/DEFESA CIVIL INCORPORADA GESTÃO TERRITORIAL E PLANEJAMENTO SETORIAIS;
- CONTINUIDADE DAS AÇÕES DE DEFESA CIVIL;
- MONITORAMENTO DE EVENTOS;
- PRODUÇÃO DE ALERTAS ANTECIPADOS
- (...)



6. OBJETIVOS DA PNDC

- (...)
- ESTIMULAR O ORDENAMENTO DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO/RURAL;
- COMBATER A OCUPAÇÃO DE ÁREAS AMBIENTALMENTE VULNERÁVEL E DE RISCO;
- DESENVOLVER CONSCIÊNCIA NACIONAL SOBRE OS RISCOS DE DESASTRES;
- ORIENTAR AS COMUNIDADES A COMPORTAMENTOS ADEQUADOS;
- INTEGRAR INFORMAÇÕES;



7. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

" faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Publico para emitir decisões." (SILVA, José Afonso

da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 5.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1989.)

UNIÃO Governo Federal DISTRITO FEDERAL
Governo Distrital

ESTADOS - MEMBROS
Governos Estaduais

UNIÃO Governo Federal

Governo Distrital

ESTADOS - MEMBROS
Governos Estaduais

art. 6º

art. 7º

art. 9º (Competências comuns)



7. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Art. 9° - Inc. I a VI

desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;



7. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Art. 9° - Inc. I a VI

estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.



7. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Art. 8º - Inc. I a XV

executar a PNPDEC em âmbito local;

coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

identificar e mapear as áreas de risco de desastres;



8. COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º - Inc. I a XV

promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

declarar (?) situação de emergência e estado de calamidade pública;

vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;



8. COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º - Inc. I a XV

manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência dos desastres;

realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;



8. COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º - Inc. I a XV

proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas

prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.



8. COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS







8. COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Como atender aos

COMANDOS LEGAIS

sem modificar a

VISÃO ESTRUTURAL

que temos da atividade de

DEFESA CIVIL?



9. OPERACIONALIZANDO COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

INFORMAR

EDUCAR

- 1. "CAMPANHAS NAS MÍDIAS"
- 2. "DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS"
- 3. "REUNIÃO EM BAIRROS E COMUNIDADES VULNERÁVEIS"
- 4. "SISTEMA DE MONITORAMENTO E ALERTA"
- 5. "PREVISÕES METEOROLÓGICAS"
- 6. "CURRÍCULO ESCOLAR"



9. OPERACIONALIZANDO COMPETÊNCIAS





9. OPERACIONALIZANDO COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

FISCALIZAR

- 1. "PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL";
- 2. PROCEDIMENTOS LIBERAÇÃO DE OBRAS, EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS;
- 3. EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO;



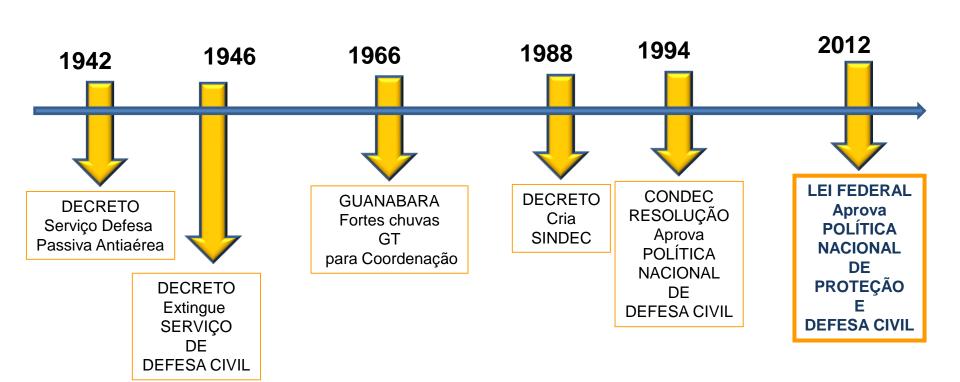
9. OPERACIONALIZANDO COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

COIBIR

- 1. CONSTRUIR E APLICAR UM ARCABOUÇO LEGAL MUNICIPAL;
- 2. EXERCER A FISCALIZAÇÃO SISTEMÁTICA E ASSISTEMÁTICA;



10. EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO





10. EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO

MUDANÇA DO PARADIGMA REGULAMENTADOR

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL



ATOS UNILATERAIS DO PODER EXECUTIVO

APROVA A POLÍTICA DE DEFESA CIVIL





Lei "stricto sensu"

Caráter formal e vinculativo

Contribuição parlamentar



10. EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO



Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.



10. EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

- Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** qualquer **ação ou omissão que viole os deveres** de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
 - II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



10. EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos



10. EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros



11. CONCLUSÕES

- Estruturas incompletas;
- Ausência de articulação dos entes federados que podem mais;
- Necessidade social e pública, ainda não incorporada às agendas governamentais;
- Falta de um serviço, ainda, não reclamado pelo cidadão;



11. CONCLUSÕES

- AS SOLUÇÕES PODEM E DEVEM SER CONSTRUÍDAS:
 - Ações individuais;
 - Ações sociais (coletivas);
 - Ações institucionais públicas e privadas;



MUITO OBRIGADO!



claudiorocha@via-rs.net



51 984 052 775

SITE DA OFICINA: http://oficinadefesacivil.com.br/